

III – gerenciamento de carreira do atleta de futebol.

Art. 2.º Para uso título de Agente Desportivo de Futebol é obrigatório o registro do profissional no Conselho de Agentes Desportivos de Futebol – CADEF – do Estado ou do Distrito Federal e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes é necessária a celebração de contrato de agenciamento desportivo com atleta ou entidade de prática desportiva, nos moldes a serem definidos pelo CADEF – Federal.

Parágrafo único – O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 3.º São requisitos para o registro de pessoas naturais:

I – capacidade civil; e

II – diploma ou certificado de nível superior ou técnico em agente desportivo emitido por instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo poder público.

Parágrafo único – As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade e fizerem prova idônea desta condição, deverão registrar-se junto ao CADEF, no prazo de 90 dias a contar da data em que for instalado.

Art. 4.º Exerce ilegalmente a profissão de Agente Desportivo de Futebol a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como Agente Desportivo de Futebol ou como pessoa jurídica que atue nesta área sem o devido registro junto ao CADEF.

Parágrafo único – O estrangeiro e as pessoas jurídicas estrangeiras deverão se submeter às mesmas exigências contidas nesta Lei para que possam atuar com Agente Desportivo de Futebol em território nacional.

Art. 5.º A carreira profissional de Agente Desportivo de Futebol possui fé pública e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

Art. 6.º Os Agentes Desportivos de Futebol, juntamente com outros profissionais, poder-se-ão reunir em sociedade de prestação de serviços de agenciamento desportivo de futebol, nos termos das normas de direito privado, desta Lei e do Regimento Geral do Conselho Federal de Agentes Desportivos de Futebol – CADEF – Federal.

Parágrafo único - Sem prejuízo do registro e aprovação pelo órgão competente, a sociedade que preste serviços de agenciamento desportivo de futebol deverá se cadastrar no CADEF da sua sede, o qual enviará as informações ao CADEF – Federal para fins de composição de cadastro unificado nacionalmente.

Art. 7.º É vedado o uso das expressões “Agente Desportivo de Futebol”, “Agente Desportivo”, “Agente de Futebol” ou “Agenciamento Desportivo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir Agente Desportivo de Futebol entre os sócios com poder de gestão.

Art. 8.º No exercício da profissão, Agente Desportivo de Futebol deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CADEF – Federal.

Parágrafo único – O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Art. 9.º Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I – não observar as restrições e limites à atuação de Agente Desportivo de Futebol dispostas nesta Lei n.º 9.615, de 1998, nas normativas internas do CADEF – Federal e das respectivas entidades internacional e nacional de administração do desporto da modalidade futebol;

II – agir com deslealdade na relação com o cliente ou com os demais agentes desportivos de futebol ou prestar serviços de forma desidiosa ou com ausência da devida qualidade exigida;

III – restringir a liberdade de trabalho do atleta contratante ou interferir de modo aéptico em sua relação contratual trabalhista com a entidade de prática desportiva empregadora;

IV – fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CADEF;

V – delegar a quem não seja Agente Desportivo de Futebol a execução de atividade deste profissional;

VI – integrar sociedade de prestação de serviços agenciamento desportivo de futebol sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CADEF, de utilizar as denominações restritas à atividade na razão

jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de agenciamento desportivo de futebol a existência de profissional do ramo atuando;

VII – locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros; e

IX – deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CADEF, quando devidamente notificado.

Art. 10.º São sanções disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (hum) ano do exercício da atividade em todo o território nacional;

III – cancelamento do registro; e

IV – multa no valor entre 1(uma) a 10(dez) anuidade.

Art. 11.º Ficam criados o Conselho Federal de Agentes Desportivos de Futebol – CADEF – Federal – e os Conselhos de Agentes Desportivos de Futebol dos Estados e do Distrito Federal – CADEFs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1.º O CADEF – Federal e os CADEFs tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Agente Desportivo de Futebol, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo em território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da profissão.

§ 2.º O CADEF – federal e o CADEF do Distrito Federal terão sede e foro em Brasília.

§ 3.º Cada CADEF terá sede e foro na capital do Estado, ou de um dos Estados de sua área de atuação, a critério do CADEF – Federal.

§ 4.º) CADEF – Federal poderá ser criado e funcionar temporariamente ainda que sem a criação de CADEF.

Art. 12.º O CADEF – Federal e os CADEFs gozam de imunidade a impostos (art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal)

Art. 13.º O Plenário do Conselho do CADEF – Federal será constituído por:

I – 1(um) Conselheiro representante de cada Estado e do Distrito Federal;

II – 1(um) Conselheiro representante da Associação Brasileira de Agentes de Futebol – ABAF;

III – 1(um) Conselheiro representante das entidades de administração do desporto da modalidade futebol; e

IV – 1(um) Conselheiro representante das entidades de prática desportiva da modalidade futebol.

§ 1.º Cada membro do CADEF-Federal terá 1(um) suplente.

§ 2.º Os Conselheiros do CADEF-Federal serão eleitos pelo voto direto e obrigatório dos profissionais do Estado que representam ou do Distrito Federal.

§ 3.º O Presidente será eleito entre seus pares por maioria de votos dos conselheiros, em votação secreta, e terá direito apenas a voto de qualidade nas deliberações do CADEF-Federal.

Art. 14.º O CADEF – Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos pelo seu Regimento Geral, aprovado pela maioria absoluta dos conselheiros federais.

Art. 15.º Será constituído um CADEF em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 1.º A existência de CADEF compartilhado por mais de um Estado da Federação somente será admitida na hipótese em que o número limitado de inscritos inviabilize a instalação de CADEF próprio para o Estado.

§ 2.º Normas referentes à instalação e funcionamento dos CADEFs serão emitidas pelo CADEF-Federal.

Art. 16.º Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CADEF pagarão anuidade no valor definido pelo CADEF-Federal.

Parágrafo único – Caberão ao CADEF-Federal 20%(vinte por cento) do total dos valores das anuidades devidas aos CADEFs.

Art. 17.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2014.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade a regulamentação da profissão de agente desportivo de futebol, criando os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Agentes Desportivos de Futebol e dá outras providências.

Como se sabe, recentemente a Federation Internationale de Football Association – FIFA, entidade máxima do futebol, tomou a decisão de extinguir seu regulamento sobre a profissão de agente de jogadores e pretende introduzir, a nível mundial, uma nova sistemática para a representação de atletas baseada na figura dos intermediários.

A despeito da regulamentação internacional da profissão, das restrições estatais à atuação dos agentes desportivos no Brasil e da ausência de uma regulação real da profissão, percebe-se um grande movimento de negócios locais e estrangeiros na área de atuação desses profissionais.

Em meio a este cenário, em que se contrapõem a proeminência do mercado futebolístico nacional e a incerteza jurídico-regulatória, faz-se mais do que nunca fundamental a edição de regras específicas que regulem a atuação do agente desportivo no Brasil.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares para a rápida tramitação e aprovação da presente proposta nesta Casa.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2014.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo